



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10552.000187/2007-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.907 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** PUBLIMARKETING COM PAPEL PRESENTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/05/2006

**CONSTITUCIONALIDADE**

Não cabe na instância administrativa discussão sobre a inconstitucionalidade das leis aplicação da Súmula nº 02 do E. CARF

**TAXA DE JUROS SELIC. MULTA**

As contribuições sociais pagas em atraso estão sujeitas a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e à multa, ambas de caráter irrelevável. Aplicação da Súmula nº 04 do E. CARF

**CERCEAMENTO DE DEFESA.**

A forma de incidência da multa de mora não constitui cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, não havendo impedido, nem trazido qualquer prejuízo ao seu exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.907 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10552.000187/2007-33

## Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de (e- fls. 39/42) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“PUBLIMARKETING COMÉRCIO DE PAPELARIA E PRESENTES LTDA. foi autuada por não haver apresentado os Livros Diários dos exercícios de 2004 e 2005 com as formalidades legais exigidas e por não haver apresentado os Livros Diário e Razão das competências janeiro a maio de 2006, fato enquadrado como infração ao disposto no artigo 33, parágrafos 2.º e 3.º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

O lançamento atingiu o montante de R\$ 1 1.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

A empresa impugnou tempestivamente a exigência. A ciência do Auto-de-Infração - AI ocorreu em 22 de setembro de 2006, e a protocolização da impugnação, sob o n.º 36138004012/2006-07. em 09 de outubro de 2006.

Afirma, inicialmente, haver providenciado a correção da falta cometida, pelo que entende possível a relevação da multa aplicada, nos termos do artigo 656, inciso 1, da Instrução Normativa n.º 03/2005.

Argumenta, ainda, que a multa deve ser afastada ou reduzida, por excessiva, equivalendo ao confisco, vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Assim também no que se refere ao princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, na medida em que inexistente proporcionalidade entre a tributação (penalidade) e a riqueza que lhe é alvo.

Por último, alega cerceado o seu direito de defesa, assegurado no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que o artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, impõe multas progressivas, pelo só fato de o contribuinte impugnar administrativamente a exigência fiscal. Ademais, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN, não há como admitir que o exercício do direito de defesa possa ser motivo de agravamento das sanções administrativas.

Ao final, a empresa requer seja relevada a multa aplicada, em face da correção da falta cometida, ou, sucessivamente, seja julgada improcedente a autuação e, conseqüentemente, reduzida a multa ao seu valor mínimo.

Anexa cópias de cartões de protocolo da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.”

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

DATA DO FATO GERADOR: 01/1 L/2002 A 31/05/2006.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO N.º DEBCAD 37.021.193-6.

EMENTA: 1. CONSTITUCIONALIDADE. A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS É VINCULADA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

2. MULTA E JUROS DE MORA. A INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E OUTRAS IMPORTÂNCIAS EM NFLD DÁ ENSEJO À INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TAXA SELIC E MULTA DE MORA, AMBOS DE CARÁTER IRRELEVÁVEL.

3. CERCEAMENTO DE DEFESA. A FORMA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE, NÃO HAVENDO IMPEDIDO, NEM TRAZIDO QUALQUER PREJUÍZO AO SEU EXERCÍCIO.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 51/59, sendo esse o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Verifico que, após detida análise dos autos e em que pese a combatividade dos argumentos do patrono da recorrente, entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação de fls. 19/26 e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

06- Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57<sup>1</sup> do Regimento Interno do CARF em propor a manutenção da decisão recorridas por seus próprios fundamentos uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida aos quais a adoto como razões de decidir, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, *verbis*:

“Da declaração de inconstitucionalidade em sede administrativa  
A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública, não cabendo tal questionamento senão perante o Poder Judiciário. Destarte, não há que se falar, por qualquer forma, acerca do reconhecimento e declaração, no âmbito administrativo, da inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais assim não declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes.

Da relevação da multa aplicada  
No tocante à falta cometida, não há como considerá-la sanada com base, tão somente, na cópia de cartão de protocolo de fl. 34, mormente quando já decorrido mais de ano

---

<sup>1</sup> Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

desde a expedição do referido cartão, e nenhum outro elemento de prova foi produzido pela empresa. Em conseqüência, por que não demonstrada a correção da falta objeto da autuação, não há como acolher-se a pretensão deduzida pela empresa, no sentido da relevação da multa aplicada.

Da multa e do cerceamento de defesa

Quanto à “forma progressiva” pela qual teria sido aplicada a multa em questão, cumpre referir, tão-somente, que esta foi aplicada pelo seu valor mínimo, como previsto no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 283, inciso II, alínea “j”, do RPS, atualizado pela Portaria MPS/GM n.º 342, de 16 de agosto de 2006 (publicada no DOU de 17 de agosto de 2006), sem qualquer progressão.

Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa, em função da forma de aplicação da presente multa por infração, calculada pelo seu valor mínimo, até porque a empresa efetivamente exerceu esse direito, sem qualquer obstáculo, havendo apresentado tempestivamente suas razões de impugnação.”

### **Conclusão**

07 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso